

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC
(ESTADO DO PARÁ).

**REF: Pregão eletrônico nº 05/2022.
Processo Administrativo nº. 2021/398406 – PAE.**

José Fernando Leal dos Santos, brasileiro, casado, empresário, portador do registro geral nº 2925594/PA, residente e domiciliado em Barcarena (PA), a Rua Lauro Sodré, nº 230, Centro, vem, tempestivamente, junto a V.Sas., com fulcro no item 23, IMPUGNAR o mencionado edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

1.Preliminarmente, é imperioso registrar, que a presente impugnação, **visa tão somente inibir a participação de falsas cooperativa neste certame licitatório**, não para restringi-la.

DOS FATOS E DE DIREITO

2.Sendo o objeto licitado a escolha da proposta mais vantajosa para a Prestação de Serviços de Transporte Escolar, com condutor e monitor dos veículos, para a Condução/Locomoção de Alunos Matriculados na Rede Estadual de Ensino, residentes na Zona Rural dos Municípios de **Bagre, Belém, Inhangapi, Marituba, Santo Antônio do Tauá e Vigia de Nazaré**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

3.Existindo 8 (oito) grupos em disputa, necessitando uma disponibilidade significativa de mão de obra especializada (de cooperados) para fins de cumprimento contratual.

4.Que, para cada rota por via rodoviário (com utilização de um ônibus / micro-ônibus ou van) é exigido 2 (duas) pessoas, o motorista e o monitor escolar;

5.Para a rota por via fluvial é exigido 3 (três), um Marinheiro de Convés, um Máquina e um monitor escolar. Conforme planilha abaixo.

Grupo/lote	Cidade	Quantitativo e tipo de rotas (modal)	Quantitativo de cooperados necessários
1	Inhangapí	18 rodoviário	32 pessoas
2	Vigia de Nazaré	4 fluvial	12 pessoas
3	Vigia de Nazaré	40 rodoviário	80 pessoas
4	Marituba	13 rodoviário	26 pessoas
5	Santo Antônio do Tauá	19 rodoviário	38 pessoas

6	Bagre	6 fluvial	18 pessoas
7	Belém	66 fluvial	180 pessoas
8	Belém	12 rodoviário	24 pessoas
410 pessoas			

6.Assim, caso alguma licitante constituída em forma de cooperativa queira participar em todos os lotes, terá que comprovar que possui no ato da habilitação, em ATA – registrado na junta comercial, o quantitativo de **410 cooperados**, sendo 102 motoristas com habilitação na categoria “D”, 178 monitores escolar, 76 Marinheiros Fluvial de Convés e 76 Marinheiro Fluvial de Máquina.

7.E, em virtude da omissão do edital, em não exigir no momento da habilitação técnica, que as cooperativas comprovem na data da licitação que possuem em seu quadro de associados o quantitativo acima desses profissionais para fins de cumprimento contratual, se faz necessário a inclusão de um item, exigindo, na forma da lei.

8.Eclarecendo a V.Sas., que, essa exigência, não restringe as cooperativas que atuam dentro da legalidade e sua finalidade. **Afeta apenas as falsas cooperativas**, por não possuírem associados suficientes, como deveria. Terceirizando os serviços contratados e, consequentemente burlando os direitos trabalhistas dos prestadores de serviços. Vedado pelo ordenamento jurídico.

9.Os artigos 3º e 4º da lei 5.764/71 – que Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

“Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: (...)"

10.O artigo 4º e 5º da lei 12.690/12 – que Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP;

“Art. 4º A Cooperativa de Trabalho pode ser:

I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e

II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. (VETADO).

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.”

11.Ressaltando, que, caso ocorra a presença de cooperativa no presente certame, a comissão de licitação deverá se certificar no momento da habilitação daquelas, se as mesmas já possuem algum outro contrato com a Seduc - em outros municípios, utilizando os mesmos cooperados (da ATA apresentada).

12.Assim, em atendimento ao edital e as leis de licitação, onde os licitantes terão que DECLAR SOB A PENALIDADE DA LEI no sistema Comprasnet no momento da inserção de suas propostas à sua condição de habilitação, e, uma vez, caso ocorra a presença de cooperativa, e as mesmas não possuindo o quantitativo necessário de associados para se cumprir o futuro contrato, estarão prestando DECLARAÇÕES FALSAS. Sujeitando-se as penalidades legais cabíveis – ficando inidôneas. Não podendo sequer renovar possíveis contratos existentes com o poder público.

13.A prefeitura Municipal do Acará (PA) UASG 980403, exigiu para as cooperativas no momento da habilitação do **Pregão eletrônico nº 003/2022 - SRP** – Proc. administrativo 202201003 – **objeto Transporte Escolar**, ocorrido dia 01.02.2022, a seguinte documentação relacionadas nos itens 11.4.1, 11.4.2, 11.4.3, 11.4.5, 11.4.6 e 11.4.7 do edital (anexo).

11.4. Em relação às licitantes cooperativas será, ainda, exigida a seguinte documentação complementar, conforme item 10.5 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017:

11.4.1.A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4o, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2o a 6o da Lei n. 5.764 de 1971;

11.4.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

11.4.3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

11.4.4. O registro previsto na Lei n. 5.764/71, art. 107; 11.4.5. A comprovação de integração das respectivas quotas partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e

11.4.6. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa:

- a) ata de fundação;*
- b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou;*
- c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia;*
- d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias;*
- e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais;*
- e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;*

11.4.7. A última auditoria contábil financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764/71 ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

14.O Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado do Pará, impetrou junto ao pregoeiro de Acará, a Impugnação do edital, questionando essa exigência básica e necessária (**anexo**).

15.O pregoeiro, por sua vez, conheceu a impugnação, e no mérito a Indeferiu de plano (**anexo**).

16.A licitante Cooperativa de Transporte Rodoviário do Produtor Rural do Estado do Pará, por sua vez, igualmente, Impugnou os termos daquele edital (**anexo**).

17.O pregoeiro de Acará, novamente, reconheceu a impugnação e no mérito, a indeferiu (**anexo**).

18.A Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá (PA) – UASG 980551, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 0019/2022** – Proc. 00000038/22 - objeto **Transporte escolar**, ocorrido em 25.02.2022, exigiu para habilitação das cooperativas a seguinte documentação **no edital (anexo)**:

11.5.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764 de 1971;

11.5.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados; 11.5.3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

11.5.4. O registro previsto na Lei n. 5.764/71, art. 107; 11.5.5. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato;

e 11.5.6. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa:

- a) ata de fundação;*
- b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou;*
- c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia;*
- d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias;*
- e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais;*
- e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;*

11.5.7. A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764/71 ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

19.A licitante Cooperativa de Transporte Rodoviário do Produtor Rural do Estado do Pará, inconformada com os termos do edital, a Impugnou (**anexo**).

20.A pregoeira, por sua vez, conheceu as impugnações, e no mérito as indeferiu (**anexo**).

21.Por tanto, embora o presente edital não restrinja a participação de cooperativa, e uma vez essas, concorrendo, possuindo seus regimentos internos legais e seus próprios associados, **não devem espernear ou mesmo se furtar de apresentar um documento elementar para uma simples habilitação, comprovando possuir o quantitativo necessário de cooperados para se cumprir um eventual contrato.**

22.Assim sendo, é necessário e legal, que a Seduc, inclua no presente edital, um item, exigindo para habilitação técnica, que as cooperativas apresentem os mesmos documentos exigidos pelas prefeituras de Acará e São Miguel do Guamá. Evitando assim, a subcontratação e demandas trabalhistas futura.

23.Como bem dito pela pregoeira da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, no seu despacho de indeferimento daquela impugnação. Vejamos

"não merecem prosperar as alegações da Impugnante que ensejaram a elaboração do pedido, eis que as exigências editalícias oram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal.

Não existe aqui qualquer afronta à legislação, uma que a Administração Pública pretenda licitar com empresas e/ou cooperativas regularmente constituídas.

Aplica-se ao caso a Instrução Normativa SGD/ME nº 05, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta.

Muito embora a previsão legal seja para aplicação do regramento à Administração Pública Federal, não havendo tal disciplina no município, há que se observar a aplicação de tais ordenamentos, não podendo a Administração dela se desviar.

As exigências questionadas pelo Impetrante encontram-se amparadas nos arts. 10 e 11, assim como no Anexo VII-A “DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO” do referido diploma, senão vejamos:

Dos Serviços Prestados por Cooperativas e Instituições Sem Fins Lucrativos

Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados;

E II - que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.

§ 1º Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional que contemple as diretrizes estabelecidas neste artigo, o qual servirá como condição de aceitabilidade da proposta.

§ 2º O serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

Art. 11. Na contratação de sociedades cooperativas, o órgão ou entidade deverá verificar seus atos constitutivos, analisando sua regularidade formal

e as regras internas de funcionamento, para evitar eventual desvirtuação ou fraude.

Note-se que, as exigências impugnadas pela Impugnante estão de acordo com as previsões legais da Lei nº 5.764/1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e da Lei nº 12.690/2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas

Art. 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764 de 1971; Tal exigência não visa restringir a participação de licitantes ou cooperados não residentes no município de São Miguel do Guamá, mas sim daqueles que possuam domicílio profissional. Trabalho.

A título de exemplo, trago à baila o item 11.5.1 do edital que prevê: 11.5.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI”

24. Diante o exposto, a aplicação dos regramentos de participação de Cooperativas ao presente certame licitatório decorre da preocupação em prevenir a participação e eventual contratação de falsas cooperativas que atuem na prática, como meras intermediadoras de mão-de-obra, impedindo o cumprimento do regime jurídico e das finalidades sociais e econômicas, sendo a Administração Pública responsabilizada subsidiariamente por eventuais condenações trabalhistas. Isso porque é próprio do cooperativismo a inexistência de vínculo de emprego, uma vez que o trabalho é prestado de forma cooperada e não subordinada

PEDIDO

Seja incluído no edital, um item para a fase de habilitação técnica, exigindo das cooperativas a apresentação das documentações abaixo, em conformidade com o item 10.5 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017:

1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764 de 1971;

2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

4. O registro previsto na Lei n. 5.764/71, art. 107; 11.4.5. A comprovação de integração das respectivas quotas partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa:

- a) ata de fundação;
- b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou;
- c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia;
- d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias;
- e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais;
- e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;

5.A última auditoria contábil financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764/71 ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

Nesses termos,

Pede deferimento.



José Fernando Leal dos Santos

RG nº 2925594/PA